

Gabinete do Comissário da Auditoria	<p style="text-align: center;">PROJECTO:</p> <p>- Proposta da lei <input checked="" type="checkbox"/></p> <p>- Regulamento Administrativo <input type="checkbox"/></p> <p>- Ordem executiva <input type="checkbox"/></p>
I	NOTA JUSTIFICATIVA
a)	Enunciação das razões que justificam a proposta da lei orgânica do Comissariado da Auditoria
<p style="text-align: center;">A Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 60º da <<Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau>>, dispõe de um Comissariado da Auditoria da Região Administrativa Especial de Macau.</p> <p>Certamente, na procura de uma estrutura da administração pública com aperfeiçoamento e eficiência, utilização racional de recursos, especialidade e qualidades profissionais, um sólido e saudável estado financeiro e linhas governativas ao nível notável de economia e eficácia devem ser o escopo obrigado de esforço. Portanto, na faculdade das respectivas atribuições e competências que lhe confere a presente lei, o Comissariado da Auditoria, às entidades públicas da Região Administrativa Especial de Macau, leva a funções do mecanismo do controlo das actividades financeiras públicas, acelerando a melhoria de gestão e optimização de eficácia.</p> <p>Enunciam-se nos artigos 3º e 4º as atribuições e competências do Comissariado da Auditoria, de que as funções constam de dois aspectos principalmente:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Proceder à auditoria das contas do Governo; 2. Proceder à “auditoria de resultados” aos objectos auditados. 	

No tocante às funções dos dois aspectos supracitados, pode detalhadamente dividir-se em três pontos focais de tarefas:

1. Cada ano ao receber <<a Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau>> do ano económico anterior apresentado pela Direcção dos Serviços de Finanças, o Comissariado da Auditoria procede à verificação das contas, com a finalidade de assegurar a sua exactidão e oportunidade, bem como a conformidade com padrões contabilísticos oficialmente reconhecidos.
2. Conforme o plano anual de actividades determinado, realiza-se verificação da contas dos objectos auditados por amostragem. Procede-se a verificação e auditoria sobre a execução do orçamento, contas finais, bem como a gestão e a utilização de fundos extra-orçamentais dos objectos auditados seleccionados, mediante as contas apresentadas e informações demais obtidas nos termos legais.
3. Conforme o plano anual de actividades determinado, procede-se auditoria específica aos objectos auditados, sob o ponto de vista do nível de economia, eficiência e eficácia no exercício das suas funções.

Definem-se as atribuições e competências do Comissariado da Auditoria nos artigos 3º e 4º visando assegurar o desempenho das suas funções. Simultaneamente, no artigos 2º---Natureza, indica-se expressamente os princípios de sua independência e o gozo do estatuto de autoridade pública, e no artigo 6º---Dever especial de cooperação, definem-se os deveres de indivíduos e entidades a todos os respeitos.

No artigo 3º -- Atribuições, refer-se que “O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau, em razão do interesse público, pode, por escrito, autorizar o Comissariado da Auditoria proceder à auditoria financeira ou “auditoria de resultados” a individualidades e associações, sem que se encontre dentro das suas competências previstas por força de diplomas.”, visando assegurar o desempenho propício das suas funções sociais pelo Chefe do Executivo como o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau, no sentido de tomar respectivas acções em matérias de conflitos de

grande ponderação contra os interesses públicos. Este número faz completar a presente Lei. Atendendo às leis dos países e regiões que têm experiência profissional profundo na área da auditoria do Governo, nomeadamente a “Audit Ordinance” da Região Administrativa Especial de Hong Kong, também nela está abrangido o referido artigo, dando também ao Auditor Geral do Comissariado de Auditoria de Hong Kong o mesmo poder com vista ao devido exercício das suas atribuições. As disposições do n.º 5 do artigo 3º visam a reflectir o espírito de responsabilidade perante ao Chefe do Executivo, tendo em consideração das circunstâncias reais da Região Administrativa Especial de Macau.

No n.º 7 do artigo 3º -- Atribuições, refer-se que “os objectos auditados” são todas as entidades que se envolve na aplicação de recursos públicos da Região Administrativa Especial de Macau entidades. O seu objectivo é para abranger todas as entidades, independentemente públicas ou particulares, que utilizam recursos públicos, no âmbito de auditoria do Comissariado da Auditoria, de modo a assegurar a fiscalização e auditoria eficaz da aplicação de recurso público.

Concretiza-se o resultado do trabalho do Comissariado da Auditoria nos dois tipos de relatórios a que se referem os artigos 7º e 8º desta lei, isto é:

1. Relatório de auditoria da <<Conta Geral da Região Administrativa Especial de Macau>>;
2. Relatório de “auditoria de resultados”

Assinalando-se que, o respectivo relatório de “auditoria de resultados”, levará-se a cabo com opiniões propícias dizendo respeito a partes que precisa de melhoria, na óptica da avaliação de utilidade social obitda do trabalho do objecto auditado, através da averiguação e análise compreensiva e da recolha de informações suficientes. Além do mais, no n.º 3 do artigo 9º desta lei delibera-se que o relatório elaborado será entregue ao objecto auditado para solicitar opiniões que integrarão o relatório sob a forma de anexos. Nestes termos, afirma-se que o relatório, na estensão máxima possível, tem o conteúdo sincero,

completo, equilibrado, justo e construtivo. Evidentemente, o relatório de “auditoria de resultados” será um relatório de estudo elaborado sobretudo destinado a fazer alistar os factos.

Em virtude de ter o Commissariado da Auditoria procedido a auditoria e fiscalização a entidades procedido mais eficazmente, entretanto como o seu relatório de auditoria não se reveste do efeito punível, pelo que não afectando os poderes e deveres da respectiva entidade ou indivíduo, deste modo, no n.º 2 do artigo 28º desta lei define-se “os actos do Commissariado da Auditoria não são passíveis de recurso, mas podem ser sempre objecto de reclamação para o Comissário da Auditoria”, no qual “os actos do Commissariado da Auditoria” devem entender-se como relatório de auditoria elaborado e os respectivos trabalhos realizados na preparação do relatório pelo Commissariado da Auditoria.

Reflectindo-se o espírito definido no artigo 60º da <<Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau>> que o Comissário da Auditoria responde perante o Chefe do Executivo, submetem-se o plano de actividades e os relatórios de auditoria previstos nos artigo 2º, n.ºs 1 e 6 do artigo 3º, n.º 2 do artigo 7º e n.º 2 do artigo 8º ao Chefe do Executivo.

De modo a coadjuvar o Comissário da Auditoria no exercício das suas atribuições, o artigo 21º da presente lei dispõe do pessoal do Commissariado da Auditoria e no Capítulo III sugere-se que o Serviço do Commissariado da Auditoria possui o seu quadro do pessoal. Justifica-se a instalação de um serviço como seu quadro do pessoal em dois pontos a seguir discriminados:

1. Como a auditoria é um trabalho que se reveste de especialidade profissional considerável, uma equipa profissional relativamente estável promove benefício ao desenvolvimento futuro do Commissariado da Auditoria a longo prazo;
2. Entretanto, em virtude da especialidade profissional do trabalho, designadamente, na realização da “auditoria de resultados”, necessita-se de uma série de formação contínua, incluindo curso e estágio na Região Administrativa Especial de Macau ou fora dele. A formação

profissional é um investimento de valor, pelo que não tendo o Commissariado da Auditoria esperando por a perda fácil do pessoal qualificado.

A estrutura orgânica do Commissariado da Auditoria geralmente divide-se em duas partes---serviço especializado na auditoria e serviço de apoio de suporte.

Atendendo à cobertura ampla e a especialidade profissional da auditoria, o serviço especializado na auditoria dispõem de duas unidades equiparadas a Direcção de serviço, sendo as atribuições desempenhadas por auditores principais que são equiparados a directores.

Para além de garantia do funcionamento diário em matérias administrativas e financeiras, ponderação da inovação de metodologia de auditoria e análise de nova metodologia adequada à Região Administrativa Especial de Macau, desenvolvimento da articulação e intercâmbio com correspondentes serviços na RPC e no estrangeiro, apoio na promoção de cursos de formação e estágio, exploração e protecção do sistema de informação do Commissariado da Auditoria, colaboração na edição, impressão dos relatórios e as respectivas publicações, etc., serão as funções principais do serviço de apoio de suporte, por consequência, é necessário de instalar uma unidade, equiparada a Direcção de serviço, responsável pela coordenação das tarefas.

Passa-se o “cartão de auditoria” ao pessoal do Commissariado da Auditoria nos termos dos artigos 16º e 25º que lhe confere o poder de livre trânsito e acesso a locais de funcionamento de todos os objectos auditados, a fim de assegurar o desempenho da suas funções.

No n.º 2 do artigo 27º propõe-se que o Serviço do Commissariado da Auditoria segue o regime financeiro das entidades autónomas, com plano de contas privativo, tendo em vista a assegurar a independência e a dinamização do funcionamento.

b) Articulação com as linhas de acção governativa

c) Nota de encargos

Meios humanos:

Definem-se no regulamento administrativo do <<Orgânica e Funcionamento do Serviço do Comissariado da Auditoria>>.

Meios financeiros e eventual repartição por anos económicos:

Encargos a ser suportados pelo Orçamento Geral do Governo.

Até à entrada em vigor do orçamento próprio do Comissariado da Auditoria, os encargos serão suportados por conta de quaisquer dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilize para o efeito.

II	SÍNTESE DO CONTEÚDO PARA PUBLICAÇÃO NO <<BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU>>
Lei Orgânica do Commissariado da Auditoria	

III	NECESSIDADE DE DIPLOMA COMPLEMENTAR
Necessita-se de diploma complementar --- Regulamento Administrativo da << Orgânica e funcionamento do Serviço do Commissariado da Auditoria>> (já se concluiu o projecto).	

IV	REFERÊNCIA AOS SERVIÇOS E ENTIDADES QUE PARTICIPARAM NA ELABORAÇÃO DO PROJECTO OU FORAM OUVIDOS SOBRE ELE

V	INDICAÇÃO DAS ENTIDADES CUJA AUDIÇÃO É EXIGIDA POR LEI
Conselho Executivo	

VI	OBRIGATORIDADE DE SUBMETER O PROJECTO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
É da competência da Assembleia Legislativa.	

VII	NOTA PARA DIVULGAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
<p>Divulga-se a presente lei e o Regulamento Administrativo da << Orgânica e funcionamento do Serviço do Comissariado da Auditoria>> através de órgãos de comunicação social, designadamente, tornam-se conhecido do público, a natureza, competências e atribuições, princípios de funcionamento, bem como o dever geral e especial de cooperação com o Comissário da Auditoria de todas as pessoas, singulares e colectivas.</p>	